

A APOSENTADORIA RURAL E SEU CARÁTER ASSISTENCIAL E NÃO PREVIDENCIÁRIO

Renata Beatriz Souza¹

Jussara Melo Pedrosa²

RESUMO

Dentro das pirâmides da Previdência Social, existe uma controvérsia sobre o caráter da aposentadoria por idade rural, previsto no artigo 48 § 1º da Lei nº 8.213/1991, aos segurados que atendam aos requisitos da lei. Há o questionamento se esse benefício está corretamente elencado como de caráter previdenciário. É discutido os posicionamentos favoráveis ao caráter assistencial, tendo como fundamento base da solidariedade e da contributividade. E os posicionamentos contrários a extensão, como fundamento base legislação positivada e a inexistência de norma legal para a extensão. Essa discussão vai além dos doutrinadores e se encontra presente no judiciário.

Palavras-chave: Previdência Social. Aposentadoria por idade rural. Caráter Assistencial. Controvérsia.

RURAL RETIREMENT AND IT'S ASSISTANCE AND NON-SOCIAL SECURITY CHARACTER

ABSTRACT

Within the Social Security pyramids, there is a controversy over the character of rural age retirement, envisaged by the article 48, § 1 of the Law No. 8,213/1991, to policyholders under the General Social Security Regime who meet the requirements of the law. There is a question as to whether this benefit is correctly listed of as a social security nature according to the article. Positions favorable to the assistance character are discussed, based on fundamentals of solidarity and contribution. And the positions contrary to extension, as a basis for positive legislation and the absence of a legal norm for extension. This discussion goes beyond indoctrinators and is present in the judiciary.

Keywords: Social Security. Rural age retirement. Assistance Character. Controversy.

¹ Acadêmica da 10ª etapa do curso de Direito da Universidade de Uberaba. *renatabeatrizsouzaz@gmail.com*.

² Professora na Universidade desde 1992. Advogada. Mestre em Direito Empresarial nas relações de trabalho. *jussara.pedrosa@uniube.br*.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa elucidar sobre a aposentadoria rural e seu caráter assistencial e não previdenciário.

Na Previdência Social, uma vez preenchidos todos os requisitos necessários, são concedidos alguns tipos de benefícios. De acordo com a norma previdenciária positivada, a aposentadoria rural se encontra situada no do art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, e se apresenta como um benefício previdenciário.

Todavia, há entendimento a respeito do caráter assistencial da aposentadoria rural, em razão dos princípios da contributividade, representado no art. 201 da CRFB/88, atesta o caráter oneroso da previdência, bem como da viabilidade de realização de uma interpretação teleológica da norma previdenciária, que tem como finalidade a proteção da vida do idoso.

Conforme o desalinho entre a realidade social e princípios com o fundamento do referido adicional na lei previdenciária, é fácil perceber a problematização existente na pesquisa.

No segundo tópico, foram abordadas a Previdência e a Assistência Social com foco voltado para a análise breve de seus funcionamentos e finalidades. No terceiro tópico, foi analisada a aposentadoria rural, conforme permitido pela legislação vigente. Já no quarto tópico, foram abordados os fundamentos que são alicerce para essa controvérsia, trazendo posicionamentos favoráveis e desfavoráveis quanto ao caráter da aposentadoria rural. E, por fim, no tópico 5, foi analisado o trajeto dessa discussão até chegar na situação jurídica atual que se encontra.

Sendo assim, para se concretizar o trabalho, visando o enriquecimento do assunto acima apontado, além dos princípios constitucionais e lei previdenciária, serão abordados pensamentos de doutrinadores, pesquisas em *sites*, caso concreto e ementas dos tribunais.

2 PREVIDÊNCIA SOCIAL E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Por meio da Constituição da República de 1988 foi assegurada a Previdência Social, a qual foi melhor disciplinada pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que estabelece os critérios para fazer jus ao benefícios previdenciários. Se trata de um seguro social que o cidadão faz parte por meio de contribuições mensais denominadas como contribuição social, para garantir sua aposentadoria e para se proteger contra os chamados riscos econômicos, dentre eles a perda de rendimentos por doença, invalidez, e outros motivos taxativos.

A Previdência Social versa das contribuições feitas por trabalhadores com o intuito de prover alguma subsistência na incapacidade de trabalhar, a qual é pautada de contribuições previdenciárias obrigatórias que seguem princípios como a universalidade da participação, cálculo dos benefícios e preservação do seu valor real. O recolhimento das taxas previdenciárias é de suma importância, pois assegura proteção e dignidade, cooperando para a redução da pobreza, pois é responsável por altos índices de arrecadação ao longo dos anos, pois colabora com a paz social.

Dentre as funções do Estado, a Assistência Social se aborda como um conjunto de ações e serviços sociais destinados constitucionalmente a assegurar o mínimo existencial indispensável ao desenvolvimento da personalidade humana e de sua dignidade.

A Assistência Social é atribuída a quem dela carecer, como àqueles que se encontram na linha de pobreza, podendo estar em estado de miséria, não tendo condições de arcar com a própria subsistência. Afinal, se destina constitucionalmente a promover a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que busca a erradicação da pobreza e da marginalização, através da redução das desigualdades sociais e pela promoção do bem de todos, sem preconceitos de quaisquer formas de discriminação.

Em consonância aos princípios fundamentais, a Constituição da República também estabelece como objetivo da ordem social o bem-estar e a justiça sociais (CR, art. 193) e, especificamente, quanto à assistência social, dispõe a norma constitucional no art. 203 que:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por meio comparativo, os requisitos para a concessão de benefícios previdenciários e assistências são diversos, contudo, aqueles dependem de contribuição do segurado, enquanto os assistenciais não a exigem.

A previdência destina-se aos trabalhadores (segurados que têm o dever de contribuir) e seus dependentes, já a assistência social tem como destinatário os necessitados, os quais precisam demonstrar referida condição.

Nos dizeres de Almeida *et al* (*apud* HORVATH JÚNIOR, 2011, p. 17):

A existência digna deve ser algo comum a todas as pessoas. Aqueles que não conseguem subsistir com seus próprios recursos e do seu núcleo familiar devem ter o amparo da coletividade e do Estado. A Constituição Federal tratou do direito à assistência social em seus arts. 203 e 204, garantindo prestações assistenciais a todos que necessitarem, independentemente de contribuição. Nesse sentido, pode ser feita a primeira distinção em relação aos subsistemas previdenciário e assistencial: a previdência social atende aqueles que contribuem, enquanto a assistência não requer participação contributiva.

Dentro da previdência social, o benefício de aposentadoria rural é devido a todo trabalhador atuante no campo, com o intuito principal de prover o sustento próprio ou de sua família. Contudo, há um desalinhamento entre a realidade social e o fundamento do referido benefício, pois embora se encontre classificada pelo Diploma Maior e pela lei previdenciária como benefício previdenciário, suas características muito se aproximam do assistencialismo.

3 A APOSENTADORIA RURAL

A previdência social conta com diversos tipos de aposentadorias garantidas na esfera constitucional, com natureza de direito fundamental, e dentre elas está prevista a aposentadoria rural.

Esse benefício não se dá de forma automática, sendo necessário o cumprimento dos requisitos do art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, incluindo a solicitação perante o Instituto Nacional de Previdência Social, uma eventual comprovação de pelo menos 15 (quinze) anos de atividade rural, período conhecido como prazo de carência, indispensável à concessão do benefício. Essa carência refere-se ao tempo de trabalho no campo relacionada aos segurados especiais, e, portanto, não está relacionada ao tempo de contribuição destes trabalhadores para Previdência Social.

Para a devida concessão do benefício, devem ser preenchidos os requisitos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, quais sejam: 60 (sessenta) anos de idade se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos se mulher; comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Isto posto, a aposentadoria por idade rural é um benefício concedido aos trabalhadores que exercem atividades laborativas exclusivamente no campo, seja em atividade

individual ou em regime de economia familiar, comprovando, para tanto, a carência de 180 (cento e oitenta) meses trabalhados nessas condições. Nessas disposições, o trabalhador rural que não contribui diretamente para o regime geral da previdência, embora faça jus ao recebimento do benefício, será enquadrado, nesse caso, como segurado especial.

A Lei nº 8.213/1991, que trata dos benefícios da Previdência, considera segurado especial aquele que exerce algumas atividades rurais de maneira individual ou em regime de economia familiar sem vínculo de emprego. A referida lei elenca como segurados especiais os produtores rurais, pescador artesanal, indígena, garimpeiro, silvicultores e extrativistas vegetais, e membros da família do segurado especial.

Nessa modalidade, a idade mínima exigida pelo § 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91 é reduzida em 5 (cinco) anos, de forma que, mesmo o segurado especial não contribuindo diretamente, também tem direito ao recebimento de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, além da própria aposentadoria por idade, desde que seja comprovado o exercício da atividade como segurado especial.

Assim, resta demonstrado que caso não seja efetivamente comprovada a atividade como tal, precisaria verter as contribuições necessárias, pois seria empregado rural e não segurado especial.

Nesses termos cabe ressaltar que existe uma diferença entre o segurado especial e o empregado rural. Enquanto o segurado especial se caracteriza pelo exercício de algumas atividades rurais de maneira individual ou em regime de economia familiar sem o vínculo de emprego, o empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou em prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

O art. 48, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, ressalta que serão computados os períodos em que o segurado especial estava nas situações previstas nos incisos III a VII do § 9º do art. 11 da mesma lei, quais sejam:

[...]

III - Exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13, do art. 12, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - Exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;

V - Exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13, do art. 12, da Lei 8.212/91;

VI - Parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º, da Lei 8.213/91;

VII - Atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e

VIII- Atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social

A aposentadoria por idade híbrida é uma modalidade de benefício concebida pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, que deu nova redação ao art. 48 da Lei nº 8.213/91, possibilitando a soma de tempo de trabalho urbano e rural para atingir o direito à aposentadoria por idade.

Trata-se, portanto, de um benefício inerente ligado à aposentadoria por idade urbana, com a particularidade da utilização de tempo rural para o preenchimento do direito. Ela abrange o caso daqueles trabalhadores que exerceram atividades laborais no campo mas não atingiram o tempo mínimo de 15 (quinze) anos disposto na legislação, e, após, transferiram-se para o meio urbano e lá exerceram atividades urbanas por um certo período.

A aposentadora por idade híbrida, no entanto, não dá direito ao benefício com tempo reduzido de 5 (cinco) anos. Além disso, o tempo da atividade rural e urbana poderá ser somado para fins de carência, embora a idade mínima para a sua concessão seja a mesma da aposentadoria por idade urbana, qual seja 62 (sessenta e dois) anos para mulheres e 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, e 65 (sessenta e cinco) anos para homem e 20 (vinte) anos de tempo de contribuição.

Importante salientar que ainda não existe regra de transição para a aposentadoria híbrida. O Decreto nº 10.410/2020, que alterou o Regulamento da Previdência Social, dispôs que valem as regras definitivas da aposentadoria por idade para os casos de o segurado realizar a soma do seu tempo de atividade.

Entretanto, o que prevalece atualmente é a possibilidade do trabalhador urbano, assim considerado na data do pedido de aposentadoria, somar o tempo em que exerceu atividades urbanas com aquele trabalhado em atividade rural sem recolhimento de contribuições.

Dessa forma, diante dos vários entedimentos dentro do ordenamento jurídico, é sempre indicado procurar um advogado especializado em direito previdenciário para que analise o caso e encontre a melhor solução possível.

4 A APOSENTADORIA RURAL E SEU CARÁTER ASSISTENCIAL

A aposentadoria rural é um benefício previdenciário previsto pelo art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, e pelo art. 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República, e que é devido a todo trabalhador atuante no campo, para o sustento próprio ou sustento da família, incluído o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Para fazer jus a essa aposentadoria o solicitante deve comprovar pelo menos 15 (quinze) anos de atividade rural, período conhecido como prazo de carência, que se refere ao tempo de trabalho no campo, e, portanto, ela não está relacionada ao tempo de contribuição destes trabalhadores para a Previdência Social.

Cabe destacar que, em relação aos segurados especiais, a legislação entende que eles têm direito aos benefícios desde que comprovem ser um trabalhador rural. A referida Lei igualou o valor do período de atividade rural à carência. Desse modo, em vez de exigir-se a carência do segurado, a lei exige a devida comprovação da atividade rural.

Diante do desalinho entre a realidade social com o fundamento do referido benefício, é fácil perceber o problema de pesquisa, haja vista que, embora se encontre classificada pelo Diploma Maior e pela lei previdenciária como benefício previdenciário, suas características muito se aproximam do assistencialismo.

A Assistência Social, elencada pelo art. 203 da Constituição da República, se anuncia ao atendimento das necessidades básicas dos cidadãos, levando a proteção da família, da maternidade, da infância, da adolescência, da velhice e da pessoa deficiente, independente de contribuição à Seguridade Social, enquanto a Previdência Social, firmada pelo art. 201 da Constituição da República, constitui um sistema de seguro coletivo, de caráter contributivo e compulsório, que tem por finalidade o oferecimento de um manto protetivo, tanto ao segurado como a seus dependentes, contra certas casualidades ou riscos sociais, pois é de filiação obrigatória e observa o equilíbrio financeiro e atuarial.

Em face do caráter contributivo da Previdência Social, somente aos segurados contribuintes deveriam ser concedidos benefícios previdenciários, não se enquadrando, portanto, neste conceito, os trabalhadores rurais.

A fim de demonstrar o caráter assistencial da aposentadoria por idade rural é de suma importância a análise da forma do custeio da Seguridade Social, como as peculiaridades do custeio da Assistência Social e da Previdência Social.

A Seguridade Social é custeada por meio das contribuições sociais prescritas no art. 195 da Constituição da República. Referido artigo prevê que a Seguridade Social será

financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos moldes da lei, por meio de recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendendo os direitos garantidos à previdência social, saúde e assistência social, sendo a Seguridade Social financiada, conforme dispõe o art. 195 da Carta Magna. Assim, faz-se necessário o exame não somente da forma de custeio, mas também a análise de onde predominam os gastos que vem sendo realizados em cada uma destas esferas da Seguridade Social.

As esferas da Seguridade Social são a Saúde, a Assistência Social e a Previdência.

A saúde, conforme estabelece o artigo 196 da Constituição, “A saúde é direito de todos e um dever do Estado”. Ela se rege pelo princípio da integralidade (atinge a totalidade) e da universalidade (contempla todas as pessoas que estão no território brasileiro), que são princípios fundamentais para compreender os gastos e a necessidade de financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS). Assim, é dever do Estado garantir a todos os cidadãos e estrangeiros o acesso do mesmo, que deve ser desde o atendimento em um posto de saúde até as políticas de combate e prevenção às endemias.

A assistência social é uma política pública, entendida como área de intervenção do Estado, administrada pelo Conselho de Assistência Social, instituída pela Constituição da República em seu art. 203. A Assistência Social é disciplinada pela Lei nº 8.742/93 (LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social) e conceituada como direito do cidadão e dever do Estado que provê os mínimos sociais (necessidades básicas). Dessa forma, é a política social que prevê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social, conforme prevêm os artigos 203 e 204 da Constituição da República. A organização da Assistência Social se dá com a participação da população na formulação e controle das ações em todos os níveis.

Ademais, segundo Ibrahim (2015, p. 12),

[...] A assistência social será prestada a quem dela necessitar (art. 203 da CRFB/88) ou seja, àquelas pessoas que não possuem condições de manutenção própria. Assim como a saúde, independe de contribuição direta do beneficiário. O requisito para o auxílio assistencial é a necessidade do assistido.

A Previdência Social é um seguro social e que tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou

morte daqueles de quem dependiam economicamente, conforme previsto nos art. 201 e 202 da Constituição da República. Com isso, visa garantir renda ao segurado e contribuinte quando o mesmo perde a capacidade do exercício do trabalho por variados fatores, como doença, invalidez, idade avançada, desemprego, maternidade e reclusão.

Neste contexto, afirma Ibrahim (2011, p. 29) que “a natureza da Previdência Social é institucional ou estatutária, já que o Estado, por meio de lei, utiliza seu poder de império e cria a figura da vinculação automática ao sistema previdenciário, independente da vontade do beneficiário”.

Por isso, a inclusão da aposentadoria por idade rural entre os benefícios previdenciários consiste em um flagrante equívoco do legislador, uma vez que não possui natureza previdenciária, mas sim assistencial, em razão de os trabalhadores rurais não se enquadrarem nos conceitos próprios do regime da Previdência Social, quais sejam: a obrigatoriedade da filiação ao regime previdenciário e o caráter contributivo deste sistema.

Horvath Júnior (2011, p. 17) dispõe que “nesse sentido, pode ser feita a primeira distinção em relação aos subsistemas previdenciário e assistencial: a previdência social atende aqueles que contribuem, enquanto a assistência não requer participação contributiva.”.

Segundo o art. 201 da Constituição da República, a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei: a cobertura de eventos como doença, invalidez, morte e idade avançada; proteção à maternidade, especialmente à gestante; proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes; salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.

O artigo 1º da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece o caráter compulsório da Previdência Social:

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

O referido tema é de grande controvérsia, porque a Previdência Social possui cunho nitidamente contributivo e compulsório, o que exclui os trabalhadores rurais do seu âmbito,

levando em conta o tratamento que lhes fora conferido pela Magna Carta e pela legislação infraconstitucional, uma vez que o sistema previdenciário brasileiro não lhes exige nem a filiação ao regime nem qualquer tipo de contribuição. Posto isto, a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais deveria, pelo seu caráter notavelmente assistencialista, estar enquadrada dentre os benefícios da Assistência, e não da Previdência Social, vez que ela prescinde da contribuição do trabalhador rural.

5 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Conforme nota-se no decorrer do trabalho, existe uma grande polêmica não pacificada sobre o caráter da aposentadoria rural entre doutrinadores. Acontece que a situação jurídica do tema abordado também não se encontra pacificada até o presente momento.

Apesar da inexistência de norma legal para que seja aceito o caráter assistencial dentro do benefício previdenciário da aposentadoria rural, vários contribuintes buscam na justiça há muito tempo a análise fática sobre o tema.

Consoante a presente ementa:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL ENCERRADA 14 ANOS ANTES DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO BENEFÍCIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 39, I, 48 E 143 DA LEI 8.213/91 E DO ART. 3º, § 1º, DA LEI 10.666/2003. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. (TRF3 – RI: 0005735-57.2012.4.03.6310, Relator: Caio Moyses De Lima, Data de Julgamento: 15/04/2016, 10ª Turma, Data de Publicação: DJE 29/04/2016)

Ao se reconhecer o caráter assistencial da aposentadoria por idade rural, inserta no bojo do sistema contributivo, infere-se que cuida de uma exceção que leva em consideração a peculiar situação do rurícola e torna o tratamento a ele dispensado dessemelhante em relação àquele que exerce atividade urbana.

É possível concluir, pela leitura do § 3º do art. 48, que esta modalidade de aposentadoria por idade é restrita, tão somente, aos trabalhadores rurais, de forma que, ao requerer o benefício de aposentadoria por idade híbrida ou mista, o segurado tem de estar a exercer atividade rural, ou dito de outra forma, a atividade que completar o aspecto temporal relativo à carência deve ser necessariamente a rural.

Nos termos dos arts. 39, inciso I, 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural dispensa o recolhimento de contribuições para a

Previdência Social, mas requer a prova do exercício de atividade rural em período ‘imediatamente anterior’ à data do requerimento administrativo.

Posto isso, mediante toda a apreciação do benefício, é preciso ter em conta que a previsão da aposentadoria por idade para o trabalhador rural constitui, em verdade, um benefício de natureza assistencial, considerando a dispensa do recolhimento do art. 39, inciso I, 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, porquanto inexistente contraprestação pecuniária de nenhuma ordem por parte dos beneficiários. Vale dizer, diferentemente de todos os outros segurados da Previdência Social, o trabalhador rural fará jus ao benefício independentemente de ter contribuído para o sistema previdenciário.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou analisar os posicionamentos favoráveis e desfavoráveis acerca do caráter da aposentadoria rural por idade, que está prevista no art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, prevista no Regime Geral da Previdência Social, o qual ainda merece um amadurecimento.

De um lado, o Estado e o Poder Judiciário têm realizado políticas públicas direcionadas aos trabalhadores rurais no que tange ao direito previdenciário, com o intuito de garantir a inclusão social dos mesmos e, por conseguinte, uma igualdade material entre estes e os trabalhadores urbanos.

Já na prática, o sistema previdenciário brasileiro funciona como um sistema até mesmo assistencial no que concerne aos segurados especiais, uma vez que estes fogem à regra da contribuição e filiação obrigatória próprias deste sistema.

Embora existam muitas desigualdades jurídicas entre os trabalhadores rurais e urbanos no sistema previdenciário, ainda é difícil concluir sobre a onerosidade que possa ser gerada quanto à distribuição da renda destinada à esses sujeitos sem que infrinjam as normas previdenciárias.

Importante citar que hoje, no Brasil, existe uma verdadeira política de redistribuição de renda destinada aos trabalhadores rurais, operada por meio do sistema previdenciário, mesmo em detrimento dos preceitos constitucionais e legais. Logo, a aposentadoria por idade rural, na atualidade brasileira, possui natureza assistencial e não previdenciária, em desacordo com as normas previdenciárias e em prejuízo dos recursos financeiros previdenciários.

Isto posto, é possível refletir sobre o atual papel do Estado e do Judiciário na concretização de direitos sociais, em especial, o direito à previdência e à assistência aos

desamparados, como forma de se alcançar efetivas transformações sociais.

Destarte, após todo o exposto, concluo que é injusta a forma com que as decisões se pleiteiam em consonância ao caráter desse benefício.

Para mim, o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto ao caráter do benefício deve ser favorável, pois a aposentadoria por idade rural, na atualidade brasileira, possui natureza assistencial, e não previdenciária, em desacordo com as normas previdenciárias e em prejuízo dos recursos financeiros previdenciários.

Portanto, após todo o exposto, a aposentadoria por idade rural é a única com caráter assistencial, motivo pelo qual não comporta prestação pecuniária. Portanto, o trabalhador fará jus ao benefício independente de contribuição ao sistema previdenciário.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Priscilla Cárita de *et al.* Aspectos e distinções entre assistência social e previdência social. **Jus Navigandi**, jul. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59495/aspectos-e-distincoes-entre-assistencia-social-e-previdencia-social>>. Acesso em: 13 abr. 2021.

BARRETO, Luiz Carlos dos Santos. Os princípios constitucionais administrativos expressos. **Jus Navigandi**, abr. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/48466/os-principios-constitucionais-administrativos-expressos#:~:text=Por%20isso%20mesmo%20%C3%A9%20o,submiss%C3%A3o%20do%20Estado%20%C3%A0%20Lei.&text=Nesse%20ponto%2C%20representa%20uma%20faceta%20do%20princ%C3%ADpio%20da%20isonomia.>>. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 20 out. 2020.

_____. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 25 out. 2020.

_____. Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2021. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10410.htm>. Acesso em: 30 mar. 2021.

_____. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 30 set. 2020.

_____. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm>. Acesso em: 16 abr. 2021.

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Acórdão de decisão Recurso Inominado da Autora improvido**. Previdenciário. Aposentadoria Por Idade Rural. Atividade Rural Encerrada 14 Anos Antes Do Implemento Do Requisito Etário. Inexistência Do Direito Ao Benefício. Inteligência Dos Arts. 39, I, 48 E 143 Da Lei 8.213/91 E Do Art. 3º, § 1º, Da Lei 10.666/2003. RI nº 0005735-57.2012.4.03.6310, Relator: Caio Moyses de Lima, Data da

Publicação: 29/04/2016. Disponível em: <<https://trf3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/880314203/recurso-inominado-ri-57355720124036310-sp/inteiro-teor-880314229>>. Acesso em: 26 abr. 2021.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Acórdão de decisão Apelação Cível da Autora improvido**. Previdenciário. Aposentadoria Rural Por Idade. Segurado Especial. Requisitos. Início De Prova Material Complementada Por Prova Testemunhal. Implantação Do Benefício. Consectários. Correção Monetária. Isenção De Custas. AC nº 5019188-31.2018.4.04.7107, Relator: Osni Cardoso Filho, Data da Publicação: 02/10/2020. Disponível em: <<https://previdenciarista.com/TRF4/aposentadoria-rural-por-idade-segurado-especial-requisitos-inicio-de-prova-material-complda-por-prova-testemunhal-implantacao-do-beneficio-consectarios-correcao-monetaria-isencao-de-custas-2020-10-02-5019188-31-2018-4-04-7107-40001983506>>. Acesso em: 06 abr. 2021.

CÂMARA, Karina. A aposentadoria por idade rural e seu caráter assistencial. **Revista de Estudos Jurídicos**, a. 15, n. 12, 05 dez. 2011. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/3807308.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2021.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

MELO, Lais. Sistema de Seguridade Social: como funciona? **Politize!**, 05 fev. 2020. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/sistema-de-seguridade-social>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

TEIXEIRA, Sueli Gomes. Aposentadoria rural. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, 01 jun. 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-%20previdenciario/aposentadoria-rural/>>. Acesso em: 03 mar. 2021.

ANEXO – ACÓRDÃO RECURSO INOMINADO Nº 0005735-57.2012.4.03.6310

PROCESSO Nr: 0005735-57.2012.4.03.6310 AUTUADO EM 26/09/2012

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: AMARA SEVERINA DA CONCEICAO ARAUJO

ADVOGADO (A)/DEFENSOR (A) PÚBLICO (A): SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO (A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 09/09/2014 15:28:37

JUIZ (A) FEDERAL: CAIO MOYSES DE LIMA

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora, AMARA SEVERINA DA CONCEICAO ARAUJO, da sentença que julgou IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade formulado na inicial, em razão do seguinte:

“[...]”

A autora, Amara Severina da Conceição Araújo, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria idade rural e o reconhecimento do tempo de serviço rural, de 1.3.1977 a 22.10.1990, em regime de economia familiar.

[...]

Após o último vínculo rural, datado de 1990, a Autora passou a verter contribuições como contribuinte individual, no entanto, não é possível, no caso em testilha, o reconhecimento do direito à aposentadoria híbrida ou mista.

[...]

É possível concluir, pela leitura do § 3 do art. 48, que esta modalidade de aposentadoria por idade é restrita, tão somente, aos trabalhadores rurais, de forma que, ao requerer o benefício de aposentadoria por idade híbrida ou mista, o segurado tem de estar a exercer atividade rural, ou dito de outra forma, a atividade que completar o aspecto temporal relativo à carência deve ser necessariamente a rural.

[...] há duas ordens de argumentos incontornáveis que não autorizam a extensão da novel modalidade de aposentadoria aos trabalhadores urbanos.

Inicialmente, é preciso ter em conta que a previsão da aposentadoria por idade para o trabalhador rural constitui, em verdade, um benefício de natureza assistencial, porquanto inexistente contraprestação pecuniária de nenhuma ordem por parte dos beneficiários, vale dizer, diferentemente de todos os outros segurados da Previdência Social, o trabalhador rural fará jus ao benefício independentemente de ter contribuído para o sistema previdenciário.

O sistema previdenciário, segundo a dicção constitucional, é essencialmente contributivo, vale dizer, depende, para que exista o direito aos benefícios previstos, da filiação ao sistema e da versão das respectivas contribuições (art. 201 da Constituição Federal).

Ao se reconhecer o caráter assistencial da aposentadoria rural por idade, inserta no bojo do sistema contributivo, infere-se que se cuida de uma exceção que leva em consideração a peculiar situação do rurícola e torna o tratamento a ele dispensado dessemelhante em relação àquele que exerce atividade urbana.

Por este motivo, não se sustenta, neste específico ponto, a compreensão no sentido de se estender, também àqueles que prestam serviços urbanos, as disposições introduzidas pela

Lei 11.718/08, com fundamento nos princípios da isonomia e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, (art. 194, II, da Constituição Federal).

Demais disso, conforme se analisou algures, há exigência legal no sentido do cumprimento da carência mediante a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, inclusive para a aposentadoria por idade híbrida ou mista, de tal sorte que, tendo deixado o labor rural para dedicar-se à atividade urbana, não pode fazer jus ao benefício em comento.

[...]”

Nas razões recursais, a autora alega, em síntese, que não exige o cumprimento concomitante dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade.

É o relatório.

II – VOTO

Não assiste razão à recorrente.

Nos termos dos arts. 39, inciso I, 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural dispensa o recolhimento de contribuições para a Previdência Social, mas requer a prova do exercício de atividade rural em período “imediatamente anterior” à data do requerimento administrativo.

A jurisprudência dominante tem considerado admissível que no lugar do “requerimento administrativo” seja adotada como marco temporal a data do implemento do requisito etário, mas, de qualquer sorte, trata-se de requisito inarredável: ou o segurado comprova que a atividade foi exercida em período imediatamente anterior à data em que implementou a idade mínima, ou não pode computá-la sem que comprove as contribuições correspondentes.

Importante notar, ainda, que o art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003 não se aplica a esses casos de dispensa de contribuição, visto que tal dispositivo afasta o requisito da qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por idade tão somente para o segurado que “conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

No presente caso, a atividade rural cessou em 1990 e a autora somente completou a idade mínima 14 anos depois, em 2004.

Note-se que a autora requereu na inicial tão somente a concessão de aposentadoria por idade rural. Não requereu aposentadoria híbrida.

Também no recurso ateu-se aos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural.

Eis a razão pela qual deixou de tratar de eventual direito da autora à aposentadoria híbrida, apesar do tema ter sido expressamente abordado na sentença.

Voto. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei nº 9.099/95, considerando a baixa complexidade do tema. Para o beneficiário da gratuidade de justiça, o pagamento da verba honorária sujeita-se ao disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL ENCERRADA 14 ANOS ANTES DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO BENEFÍCIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 39, I, 48 E 143 DA LEI 8.213/91 E DO ART. 3º, § 1º, DA LEI 10.666/2003. RECURSO DO AUTOR

IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Caio Moisés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).